



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002423-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA e Impetrante ISABELLA NATALIA MOSCARDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2002423-25.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0000333-07.2024.8.26.0520

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ)

Impetrante: Isabella Natália Moscarde

Paciente: **DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA**

Voto nº 53435

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL - Paciente que estaria preso em regime mais gravoso – Não ocorrência – Paciente condenado ao cumprimento de pena no regime fechado – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado, pela advogada Isabella Natália Moscarde, em favor de **DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ).

Narra, de início, que o paciente foi condenado à pena de 05 anos de reclusão como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em regime inicial fechado. Contudo, em decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 932807/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o tráfico privilegiado, reduzindo a pena para 04 anos e 02 meses de reclusão.

Neste contexto, sustenta que o paciente permanece preso em regime mais gravoso, eis que a autoridade impetrada não se manifestou acerca do pleito da Defesa de adequação do regime e retificação do cálculo da pena, havendo claro constrangimento ilegal.

Requer, assim, seja concedido ao paciente o direito de cumprir a pena em regime aberto (fls. 01/05).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 47/48).

Prestadas as informações de estilo (fls. 51/52), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 57/60) e a impetrante juntou petição e documentos (fls. 64/68).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: "(...) o *sentenciado se encontra preso em regime fechado, sendo que por decisão datada de 15 de janeiro de 2025 foi determinada a atualização do cálculo de penas e indeferido os pedidos de adequação do regime prisional e progressão imediata, pois o v. Acórdão, embora tenha determinado a redução da pena, manteve os demais termos da condenação. Os autos encontram-se em regular tramitação, sem questões pendentes a serem apreciadas.*" (fls. 51).

Pois bem.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 932807/SP, concedeu a ordem de ofício tão somente para

"redimensionar as penas para 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 416 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (fls. 40/49 dos autos de origem).

Todavia, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, o Tribunal Superior não modificou o regime inicial de cumprimento da pena do paciente, sendo certo que a manutenção do regime fechado foi assim fundamentada: "(...) Quanto ao regime, como é cediço, em se tratando de tráfico de entorpecentes, desde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840/ES, inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal. Ademais, consoante o enunciado da Súmula n. 440/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. No caso, o regime prisional fechado foi fixado pelo Tribunal local, em razão da quantidade de drogas apreendidas. No ponto cabe ressaltar que esta Corte tem decidido que, em se tratando do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie do entorpecente apreendido podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEASCORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, COM ENVOLVIMENTO DE MENORES, DE 20KG DE MACONHA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 33, § 2º e § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTICADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. Não há ilegalidade na fixação do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, apesar do quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permitir, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados revelam que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada

pela quantidade de drogas apreendidas (20kg de maconha), justificando a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, bem como em consonância com esta Quinta Turma.5 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 901.809/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DEDROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEIN. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade do entorpecente), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n.11.343/2006.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 922.811/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)" (fls. 40/49 dos autos de origem). (g. n.).

E, como bem observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer: "(...) no sistema judiciário brasileiro, em respeito ao princípio da hierarquia e da autoridade das decisões judiciais, as deliberações das instâncias superiores vinculam os órgãos judiciais inferiores. Logo, seria mesmo impossível que o D. Juízo acoimado de coator viesse a reformar ou contrariar o que foi definitivamente estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça." (fls. 60).

Destarte, das informações aqui relatadas, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem pretendida.

Posto isto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDISON BRANDÃO
Relator